



Parecer n.º 706/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 596/2019 que “Estabelece vedação a exigência de fotografia em “currículo vitae” e/ou inscrição para seleção de vagas no quadro de pessoal de empresas contratadas, detentoras de concessão ou permissão de obras e serviços públicos no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator (a): Deputado (a) Dilvan da Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 30/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 06/11/2019, após foi encaminhada a esta Comissão no dia 08/11/2019 e aportada no mesmo dia, tudo conforme as fls. 02 e 12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 596/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Em justificativa o Autor informa:

“A presente iniciativa visa combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie, especialmente a racial, na disputa por uma vaga de trabalho junto às prestadoras de serviços, parceiras, permissionárias e concessionárias da administração pública estadual.

Seguindo diretriz da Constituição Federal de 1988, que consagrou inúmeros preceitos destinados a assegurar o direito ao tratamento igualitário e a reprimir qualquer forma de discriminação, a Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, estabelece ser vedado publicar ou fazer publicar anúncio de emprego, no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir.



É igualmente ilícito, por força do ordenamento constitucional em vigor, anúncio com qualquer outra referência de cunho discriminatório, tal como religião, orientação sexual, estado de gravidez, opinião política, nacionalidade, entre outros. Não obstante, ainda hoje persistem estratégias de eliminação de candidaturas à vagas de emprego estágio em razão de característica pessoal ou condição mediante a simples exigência de enquadramento a critérios definidos como discriminatórios, conforme levantou o Ministério Público do Trabalho do Estado do Piauí em estudo recente. Nesse levantamento levado a efeito pelo MPT/PI, a solicitação de foto no “currículo vitae” do candidato a emprego ou estágio também tem se revelado um mecanismo velado de discriminação e, por consequência, não permitido pelo ordenamento jurídico. Isso porque tal exigência não se justifica numa fase preliminar de seleção em que interessa apenas conhecer a formação e experiência profissional do candidato.

O único objetivo dessa solicitação, sem sombra de dúvida, é discriminar candidatos cuja aparência física não seja adequada ao padrão considerado ideal pelo empregador. Ou seja, trata-se de uma forma disfarçada de exigir do candidato a chamada “boa aparência” ou “boa apresentação”, que, historicamente, sempre traduziu um mecanismo de discriminação racial. Apesar da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT já determinar a proibição da adoção de critérios discriminatórios, não há expressa vedação à solicitação da fotografia do candidato à vaga.

De um lado, a regulação das relações de trabalho em sentido geral tem sua competência atribuída à União Federal pela Constituição Federal de 1988, o que inviabiliza a apreciação de proposição legislativa acerca da matéria aqui versada em sentido amplo, no âmbito do território gaúcho. Por outro lado, o Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso é competente para dispor sobre critérios e requisitos a serem observados pela Administração Pública Estadual na contratação de produtos e serviços, desde que não contrarie as regras gerais fixadas pela União Federal ou que se convertam em critérios que inviabilizem a participação ou direcionem o resultado do certame licitatório.

Assim sendo, a proposta aqui apresentada se configura absolutamente harmonizada com as regras constitucionais e socialmente justas.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/10/2019.



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O objeto da presente proposição visa estabelecer vedação a exigência de fotografia em “curriculum vitae” e/ou inscrição para seleção de vagas no quadro de pessoal de empresas contratadas, detentoras de concessão ou permissão de obras e serviços públicos no Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 1º Fica vedado às empresas prestadoras de serviços, contratadas, parceiras, concessionárias ou permissionárias de obras ou serviços públicos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a exigência de fotografia em “curriculum vitae” e/ou ficha de inscrição para seleção de pessoas para preenchimento de vagas de emprego ou estágio em seus quadros de recursos humanos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, Administração Pública Estadual compreende os órgãos da administração direta ou indireta, autarquias, fundações, institutos ou empresas, que fazem parte ou são vinculadas à estrutura administrativa de qualquer dos Poderes Estaduais, ou ainda, mantidas ou controladas com o erário estadual.

Art. 2º Todo edital de licitação, assim como, todo instrumento contratual celebrado entre a Administração Pública Estadual e terceiros, cujo objeto seja a prestação de serviços, concessão ou permissão de obras ou serviços públicos, estará subordinado a esta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei configura inexecução do contrato administrativo, nos termos do Art. 78, inciso I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores – Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.



Art. 4ª Esta Lei entra em vigor num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação.

A priori, necessário se faz observar que a propositura, dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no que tange a matéria apresentada, sendo de competência privativa da União legislar sobre. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[.../

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A proposição ao versar sobre licitações, especificamente sobre critérios de contratação, com relação vedação da exigência de fotografia em “currículo vitae” e/ou ficha de inscrição para seleção de pessoas para preenchimento de vagas de emprego ou estágio em seus quadros de recursos humanos, com relação as empresas prestadoras de serviços, contratadas, parceiras, concessionárias ou permissionárias de obras ou serviços públicos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Assim, embora o projeto de lei atenda o interesse público, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade, faltando competência material para legislar sobre o tema no âmbito estadual, posto que a Constituição Federal prevê ser de competência privativa da União legislar sobre tal temática, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Noutro giro, caso sanado e ou ignorada a inconstitucionalidade supra mencionada, ainda há de ser considerado o Projeto de Lei n.º 596/2019, dada sua essência e justificativa, também escora na **inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa**, em decorrência do descumprimento do princípio da simetria – art. 61, §1º, II, alínea “e” da CRFB/88 e art. 39, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, sendo de iniciativa privativa do chefe do poder executivo às leis de “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*”.
Vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Grifamos)**

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.** (Grifamos)

A propositura interfere de modo direto no âmbito da gestão administrativa, afetando o poder Executivo, bem como insere determinações a serem seguidas pelo Executivo Estadual, padecendo assim de vício no que tange sua constitucionalidade.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, respectivamente em seus artigos 2º e 9º.

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência



A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que a organização e funcionamento da administração do estado é de competência privativa do Governador do Estado. Vejamos:

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador e auxiliado pelos Secretários de Estado.

Logo, constata-se que a referida proposição **designa atribuições ao Poder Executivo, caracterizando clara intromissão na autonomia e no poder discricionário** do referido Poder e, notadamente ao seu órgão responsável.

Portanto, o presente Projeto de Lei sofre vício de inconstitucionalidade, faltando competência material para legislar sobre o tema no âmbito estadual, posto que a Constituição Federal prevê ser de competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

No mais, caso sanado e ou ignorada a inconstitucionalidade anteriormente mencionada, ainda cumpre informar que a propositura **cria novas obrigações ao Poder Executivo e designa atribuições, caracterizando clara intromissão na autonomia e na discricionariedade do referido Poder e, notadamente ao seu órgão responsável, incidindo-se em vício de inconstitucionalidade formal**, por invadir matérias de competência privativa do Governador do Estado, conforme as disposições do artigo 61, §1º, II, alínea “e” da Constituição Federal e artigo 39, parágrafo único, alínea “d”, art. 66, V e art. 69 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Destarte, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, nos termos do inciso VII do artigo 155, estabelece que não possam ser admitidas proposições manifestamente inconstitucionais. Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em que se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 596/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 07 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 596/2019 – Parecer n.º 706/2021
Reunião da Comissão em 07/12/2021
Presidente: Deputado Wilson Sampaio
Relator (a): Deputado (a) Dilmar da Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em que se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 596/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	24ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 596/2019		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado DILMAR DAL BOSCO por videoconferência com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o Relator os Deputados Wilson Santos, Delegado Claudinei presencialmente e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR